



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720647/2016-55
ACÓRDÃO	1202-002.230 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BRICKELL B FOMENTO S.A (FLS. 3822-3835) FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. ART. 173, I, DO CTN.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. Nesta hipótese, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2011

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, pelas pessoas jurídicas, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. ADMINISTRADORES. ART. 135, III, DO CTN.

Os administradores são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, bem assim as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, DO CTN.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2011

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO.

É devida a aplicação da multa de ofício, na forma qualificada, prevista no art. 44, § 1º, VI, da Lei n. 9.430/96, quando evidenciadas as hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE EVIDENCIADA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 100%. ART. 8º DA LEI N. 14.689/23, C/C ART. 106, II, “C”, DO CTN.

Deve retroagir a lei benéfica, a par do disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, reduzindo-se a multa qualificada, aplicada em 150%, para 100%, conforme nova redação dada ao art. 44, § 1º, VI, da Lei n. 9.430/96 pelo art. 8º da Lei nº 14.689/23.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

O não atendimento da intimação para entregar os arquivos magnéticos que o contribuinte deveria possuir justifica o agravamento da multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) não conhecer do recurso de ofício pelo valor exonerado ser inferior ao limite de alçada; ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada para reduzir a 100% (cem por cento) o percentual da multa de ofício aplicada; iii) no que se refere exclusivamente à imputação da responsabilidade solidária, dar provimento aos recursos voluntários das coobrigadas Magropar Empreendimentos e Participações S/A, Manguinhos Distribuidora S/A – em recuperação judicial, Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A – em recuperação judicial, Fera Lubrificantes Ltda., Xoroque Participações S/A, Gasdiesel Distribuidora de Petróleo Ltda., Fera Marketing e Telemarketing Ltda. ME, JPJ Assessoria Empresarial Ltda., Rodopetro Distribuidora de Petróleo Ltda. e Manguinhos Química S/A, para excluí-las do polo passivo da relação jurídico-tributária; e iv) negar provimento aos recursos voluntários dos coobrigados João Manuel Magro, Paulo Henrique Oliveira de Menezes, Carlos Henrique Pedrosa Lopes e Jorge Luiz Cruz Monteiro.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos por BRICKELL B FOMENTO S.A (fls. 3822-3835), MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES AS (fls. 2.979-2986), MANGUINHOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S A (fls. 3423-3433), REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S A (fls. 2757-2769), FERA LUBRIFICANTES LTDA (fls. 3158-3162), XOROQUE PARTICIPAÇÕES S A (fls. 3069-3076), GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (fls. 3613-3623), FERA MARKETING E TELEMARKETING LTDA ME (fls. 3241-3248), JPJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (fls. 3521-3530), RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (fls. 3328-3338), MANGUINHOS QUÍMICA S A (fls. 3705-3714), JOÃO MANUEL MAGRO (fls. 2675-2752), PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES (fls. 2894-2974) e JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO fls. 3916-3928), em face do Acórdão n. 02-73.637 - 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a impugnação de BRICKELL B FOMENTO AS, autuada principal, bem assim dos responsáveis solidários MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA, MANGUINHOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S A REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S A, FERA LUBRIFICANTES LTDA, XOROQUE PARTICIPAÇÕES S A, GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, FERA MARKETING E TELEMARKETING LTDA ME, JPJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, MANGUINHOS QUÍMICA S A, JOÃO MANUEL MAGRO, PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES, JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO e BAYARD DO COUTO E SILVA; e recurso de ofício, interposto contra o mesmo acórdão, na parte em que afastou a responsabilidade dos responsáveis CARLOS HENRIQUE PEDROSA LOPES e MAURICIO DE SOUZA MASCOLO.

No caso, trata-se de autuação de Imposto de Renda Retido na Fonte por pagamento sem causa/beneficiário não identificado, com multa qualificada de ofício, dada a constatação de dolo, fraude ou conluio; os lançamentos totalizaram os valores indicados abaixo:

	IRRF
IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	1.925.697,22
JUROS DE MORA	1.169.280,55
MULTA	4.332.818,67
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	7.427.796,44

5. Conforme registro nos sistemas da Receita Federal do Brasil-RFB, foi constatado pela fiscalização que a autuada se encontrava na situação “ativa” na base cadastral CNPJ. Entretanto, as DIPJ’s 2012/AC 2011 e 2013/AC 2012 foram apresentadas à RFB, sem indicação dos valores, ou seja, “zerada”, em todas as rubricas que compõem a DIPJ - Lucro Real-Anual. Em pesquisa ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED-contábil, também não foram encontrados arquivos relativos à Escrituração Contábil Digital – ECD, referentes aos períodos sob fiscalização.

O procedimento fiscal em análise decorreu de um outro, instaurado em face da empresa responsável MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A; nos exames da escrituração da referida empresa, bem como da documentação obtida para comprovação de despesas, constatou-se que a BRICKELL B, empresa de “factoring”, embora tenha apurado receitas com comissões e deságio na compra de títulos, apresentou a DIPJ 2011 e 2012 “zerada” e não declarou quaisquer débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nas respectivas DCTF.

Destaco, do Termo de Verificação Fiscal:

DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA

6. Intimado o contribuinte, transcorrido o prazo para atendimento da intimação, o sujeito passivo não se pronunciou. Foi efetuada reintimação, com os esclarecimentos de que a negativa injustificada da exibição/apresentação dos elementos exigidos, caracterizaria a hipótese de embaraço à fiscalização nos termos do inciso I do art. 33 da Lei 9.430/96. Transcorrido o prazo para atendimento da reintimação, o sujeito passivo não se pronunciou. Na sequência foi emitido o TERMO DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, devidamente cientificado ao sujeito passivo – via postal – aos 09/04/2015.

7. Foi emitida solicitação de requisição de informação sobre a movimentação financeira da fiscalizada para as instituições financeiras identificadas no TVF. O

contribuinte foi intimado a justificar e esclarecer as operações empresariais e/ou comerciais que deram origem e/ou respaldaram os depósitos/transferências constantes em planilha apresentada. Após prorrogação de prazo, o contribuinte apresentou, parcialmente, esclarecimentos acerca do solicitado. Na sequência, outras intimações foram efetuadas e diversos documentos e esclarecimentos foram apresentados.

8. Após todos os procedimentos descritos, verificou-se que a fiscalizada, embora tenha apurado receitas com comissões e deságio na compra de títulos, apresentou DIPJ zerada, deixou de apresentar escrituração comercial e não cumpriu com as obrigações acessórias exaradas pela legislação tributária, não apresentou receita na DACON e declarou DCTF AC 11 e 12 com poucos tributos com valores de pequena monta.

8.1 Desta forma, não tendo contabilidade e nem declarações apresentadas regularmente pela fiscalizada, o caminho trilhado pela fiscalização para que se apurassem as matérias tributárias, foi a emissão de requisições de movimentação financeira em face das instituições bancárias onde a fiscalizada mantinha titularidade. Em complemento ao exame dos extratos bancários acessados administrativamente, foi possível confirmar as bases de cálculo dos tributos pela utilização do SPED-contábil, de grande parte das empresas que transacionaram com a fiscalizada, disponível nos cadastros da Receita Federal do Brasil.

9. As atividades exercidas pela BRICKELL B nos anos calendários de 2012 e 2011 redundaram nos seguintes fatos geradores:

- Gestão financeira dos recursos de titularidade das empresas do grupo que redundou na emissão de centenas de notas fiscais de prestação de serviços e honorários para os anos calendários de 2011 e 2012.
- Cobrança de ad valorem que representam os honorários pela prestação de serviços de fomento mercantil.
- Aplicação do “fator” que é o desconto (deságio) do valor de face dos títulos adquiridos. A BRICKELL B aplicou um

percentual de 5% a.m. pro rata dia; este percentual era destacado em borderôs que nos foram apresentados.

- Responsável pelo recolhimento de IOF sobre operações de crédito para os anos calendários de 2011 e 2012.

- Pagamento sem causa em face da empresa JANIÓPOLIS no ano calendário de 2011.

- Nas demais receitas referentes a pretensão adiantamento para futuro aumento de capital em face da MANGUINHOS PARTICIPAÇÕES (XOROQUE), crédito em c/c na data de 27/11/2012.

- Nas demais receitas junto a MAGROPAR nos anos calendários fiscalizados.

- Nas demais receitas com identificação indefinida dada a informação prestada pela FERA MARKETING E TELEMARKETING LTDA no ano calendário de 2011.

- Aplicações financeiras junto às instituições financeiras para os anos calendários de 2011 e 2012.

IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

10. A fiscalizada, por diversas vezes foi intimada a justificar e apresentar os documentos correspondentes aos débitos em contas-correntes bancárias cujo beneficiário foi a empresa JANIÓPOLIS AUTO POSTO LTDA; nenhum documento foi apresentado.

10.1 Foi aberta diligência vinculada na empresa JANIÓPOLIS que também não apresentou nenhum documento ou justificativa mesmo após ser mais de uma vez regularmente intimada a justificar tais valores recebidos.

11. Como consequência da não apresentação de explicações ou justificativas de ambos os contribuintes, os pagamentos efetuados a essa empresa caracterizaram-se como pagamento sem causa e, portanto, estão sujeitos à incidência do IRRF (Imposto de Renda na Fonte) à alíquota de 35%, conforme disposto no art. 674 do Decreto 3.000 de 26/03/1999 (RIR).

DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA

12. A fiscalizada deixou de registrar contabilmente a integralidade de suas operações mercantis e de crédito, bem como deixou de cumprir na integralidade as obrigações acessórias previstas pela legislação de regência. A fiscalizada foi intimada e reintimada a apresentar a sua contabilidade, bem como os extratos das contas correntes e investimentos bancários, tendo sido alertada que a negativa injustificada dos extratos caracterizaria a hipótese de embaraço a fiscalização nos termos do disposto no inciso I do art. 22 da Lei 9.430/96, bem como existindo o lançamento de ofício iria se proceder ao agravamento da multa com base do § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96.

12.1 O comportamento reiterado da fiscalizada em omitir da RFB suas transações comerciais e financeiras, exigindo da fiscalização tomar conhecimento das referidas transações por meio de emissão das requisições de movimentações financeiras – RMF, deságua necessariamente no agravamento e na qualificação da multa de ofício.

12.2 A fiscalização só obteve os documentos que possibilitaram a constituição dos presentes créditos tributários por conta do exame das movimentações financeiras das contas correntes mantidas pela fiscalizada em diversas instituições, aliada às respostas das circularizações remetidas às empresas ligadas e não ligadas com a fiscalizada.

12.3 A fiscalizada não emitiu as Notas Fiscais em sua totalidade, emitiu apenas aquelas relativas aos ad valorem e pelo serviço de gestão de fluxo de caixa, não emitindo as notas relativas ao “fator” descontado no serviço de factoring.

12.4 Os procedimentos adotados pelo contribuinte tiveram como objetivo zerar ou diminuir quase que em sua totalidade os valores das contribuições e impostos devidos no período fiscalizado.

13. Os fatos acima relatados configuram, EM TESE, crime contra a ordem tributária, previsto na legislação em vigor, cujo dolo, que justifica a aplicação da multa qualificada nos termos do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96, se caracterizaria pelo fato de o contribuinte, de forma sistemática e continuada durante todos os meses do ano-calendário 2011 e

2012, ter prestado à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações falsas no preenchimento da DIPJ apresentada, na falta de transmissão de sua Escrituração Contábil Digital – ECD, bem como na falta da emissão da totalidade de suas Notas Fiscais.

13.1 Neste contexto, foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais, aplicada multa de ofício de 225%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

14. No presente caso, havia o interesse comum entre as pessoas integrantes do GRUPO ANDRADE MAGRO e que tomaram os serviços da fiscalizada, a BRICKELL B atuava como caixa única de diversas empresas do mesmo grupo e havia verdadeira confusão patrimonial entre elas, como pode se verificar dos Contratos de Gestão de Fluxo de Caixa e dos extratos bancários.

14.1 Neste contexto, as pessoas jurídicas que estão sendo responsabilizadas se beneficiaram diretamente das fraudes cometidas pela fiscalizada uma vez que repassaram a esta a gestão de seus fluxos de caixa, o deságio dos títulos vendidos, bem como do ad valorem por ela cobrados, gerando para cada uma delas despesas dedutíveis do imposto de renda da pessoa jurídica, da contribuição social sobre o lucro, bem como a tomada de créditos sobre tais despesas operacionais tanto para o PIS quanto para a COFINS.

14.2 Por sua vez, as pessoas físicas que agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto e que serão responsabilizados nos termos do art. 135 são os representantes da empresa BRICKELL B na época dos fatos. Em suma, foi com a representação dessas pessoas físicas que o contribuinte de forma sistemática e continuada durante todos os meses do ano-calendário 2011 e 2012, prestou à RFB informações falsas no preenchimento da DIPJ apresentada, não transmitiu sua Escrituração Contábil Digital – ECD, bem como não emitiu a totalidade de suas Notas Fiscais.

Inconformada com a decisão da DRJ, os então impugnantes, acima identificados, interpuseram Recursos Voluntários, ratificando integralmente as suas razões de Impugnação.

Abaixo, pontua-se sobre os fundamentos apresentados por cada um dos recorrentes, agrupando-se os recursos que comungam das mesmas razões:

A autuada principal, **BRICKELL B FOMENTO S A** sustenta, preliminarmente, que os créditos não poderiam ter sido lançados, por haverem decaído. Isso porque as transferências bancárias au tuadas ocorreram entre 03.01.2011 e 28.02.2011 e, aplicando-se à hipótese o art. 150, § 4º, do CTN (eis que ausente conduta dolosa, fraude ou sonegação), já havia escoado o prazo de 5 anos quando da lavratura dos autos.

Sustenta ser equivocado considerar como “sem causa” os pagamentos feitos para a empresa JANIÓPOLIS. Na realidade o envio dos valores se deu a pedido da empresa FERA LUBRIFICANTES LTDA., tendo presente contrato de mútuo firmado entre as empresas, cujo objeto, além da quantia enviada, previu a exclusividade na compra dos produtos da FERA pela JANIÓPOLIS durante o prazo de 05 (cinco) anos.

Alega a necessidade de redução da multa aplicada e a improcedência da qualificação e agravamento da multa; diz que o fisco aplicou a multa de 225%: a qualificação, sob o argumento do cometimento de atos dolosos, já que entregou DIPJ e DCTF zeradas e não apresentou escrituração comercial; o agravamento, ao fundamento de que a empresa não apresentou ao fisco o extrato de contas correntes e investimentos, embora tenha sido intimada.

Reconhece presente a violação à legislação tributária – o que justifica a cobrança dos tributos devidos e a imposição da multa de ofício; contudo, não está autorizada a presunção de fraude ou de dolo por parte do contribuinte. Tal entendimento está pacificado na Súmula 14 do CARF, que diz *“a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”*.

Frisa que a impugnante emitiu notas fiscais para grande parte das operações au tuadas, documentando, assim, as suas atividades. Especificamente quanto à cobrança do “fator”, apontada pelo Fisco, diz que, embora constitua receita da empresa, não enseja a emissão de nota fiscal, por não consubstanciar pagamento feito pelo cliente. As notas emitidas pela recorrente foram contabilizadas e informadas no SPED contábil pelas empresas contratantes, como reconhece o Fisco no Relatório que acompanha a autuação.

Alterca que foi capaz de justificar e documentar quase todas as movimentações bancárias realizadas no período au tuado, como se constata dos documentos apresentados no curso da fiscalização e das informações e dos arquivos ora trazidos aos autos.

Quanto ao agravamento, este pede que seja afastado, eis que não apresentou a sua contabilidade ou o extrato de contas correntes e investimentos bancários por não deter parte

desses documentos, de modo que deixaram de ser apresentados não por má-fé da empresa, mas por absoluta impossibilidade. Ademais, em janeiro de 2016, a Impugnante passou a colaborar ativamente com o Fisco, apresentando inúmeros documentos e informações relativos às operações fiscalizadas.

Assim, diz que não há dúvida de que a empresa forneceu à Fiscalização diversas informações relativas às operações autuadas, as quais foram indispensáveis para a lavratura dos autos e apuração dos tributos devidos. Outrossim, o arbitramento do lucro já implicou em grave penalidade, não havendo que se cobrar a multa agravada, pelos mesmos fatos, consoante dispõe a Súmula n. 96.

Por fim, pleiteia a procedência da impugnação, com a extinção dos créditos tributários autuados tendo em vista a decadência dos valores exigidos e a insubsistência da autuação no mérito, ou, sucessivamente, o afastamento da qualificação e agravamento da multa.

As responsáveis **MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S A, REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S A, FERA LUBRIFICANTES LTDA, XOROQUE PARTICIPAÇÕES S.A, GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, FERA MARKETING E TELEMARKETING LTDA – ME, JPJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e MANGUINHOS QUÍMICA S.A**, em seus recursos, combatem a responsabilização solidária, dizendo que, apesar de integrarem o mesmo grupo econômico da autuada, não ficou caracterizado o “interesse comum” nos fatos geradores em questão, inexistindo, ainda, “confusão patrimonial, apta a justificar a responsabilização; requerem, portanto, que sejam excluídas do polo passivo das autuações.

JOÃO MANUEL MAGRO sustenta que sua inclusão como sujeito passivo da obrigação é manifestamente indevida, eis que o fisco não comprovou – sequer alegou –, a prática de qualquer ato, pelo recorrente, com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto da empresa, como determina o art. 135 do CTN.

Alterca que o mero inadimplemento de obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é suficiente para gerar a responsabilização dos seus sócios e gerentes, nos termos da Súmula n. 430 do STJ; ainda, alega que a autuação lhe atribui responsabilidade por fatos inerentes a períodos em que não exercia as suas funções; que o período a que se refere o auto vai de 31/01/2011 a 31/12/2012, mas que exerceu o cargo de Diretor Presidente da BRICKELL apenas no período de 16.04.2009 a 01.04.2011, não podendo ser responsabilizado por fatos ocorridos no período de 02.04.2011 a 31.12.2012.

Pelas mesmas razões, **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES**, sustenta indevida a inclusão como sujeito passivo da obrigação; que, os anos de 2011 e 2012, exerceu os cargos de Diretor Vice-Presidente Comercial e de Marketing da BRICKELL e de Presidente da empresa, conforme atos societários em anexo, sempre tendo atuado na área comercial da empresa, não exercendo qualquer ingerência direta sobre as atividades financeiras, contábeis ou fiscais da BRICKELL, de modo que jamais poderia ser responsabilizado pelos débitos exigidos.

Ainda, sua eleição para o cargo de Diretor ocorreu somente em 01/04/2011, não pode ser responsabilizado pelos fatos ocorridos no período de 31/01/2011 a 31/03/2011.

JORGE LUIZ CRUZ MONTEIRO sustenta, como Paulo e João Manuel, não estar caracterizada a sua responsabilidade; que, nos anos de 2011 e 2012, exerceu os cargos de Diretor Vice-Presidente Comercial e de Marketing da BRICKELL e de Presidente da empresa, conforme atos societários em anexo, sempre tendo atuado na área comercial da empresa, não exercendo qualquer ingerência direta sobre as atividades financeiras, contábeis ou fiscais da BRICKELL, de modo que jamais poderia ser responsabilizado pelos débitos exigidos; ainda, sua assunção no cargo de Diretor da empresa ocorreu a partir de 13/06/2012, não podendo ser responsabilizado pelos fatos ocorridos no período de 31/01/2011 a 12/06/2012.

Não apresentado recurso voluntário pela responsável BAYARD DO COUTO E SILVA, apesar de regularmente intimada do acórdão em referência (AR de fls. 2662).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora:

O recurso de ofício não deve ser conhecido, eis que não satisfeito o requisito da alçada, no valor previsto na Portaria MF nº 2/2023, vigente na data deste julgamento (Súmula CARF n. 177).

Quanto aos recursos voluntários, são todos eles tempestivos, eis que interpostos no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual os conheço.

Em primeiro lugar, importa pontuar que, embora a auditoria a que se refere esse lançamento tenha resultado, também, em outros lançamentos, de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IOF, o presente processo trata, exclusivamente, do lançamento referente ao IRRF.

Dito isso, passa-se à análise do recurso da autuada principal, eis que a matéria cogitada no recurso é prejudicial em relação às questões relativas à responsabilidade dos solidários autuados.

1 DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA BRICKELL B FOMENTO

1.1 DA ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA

Em suas razões de defesa, a autuada argumenta, preliminarmente, que os débitos apurados, relativos ao período de janeiro/2011 a fevereiro/2011, estão alcançados pela

decadência. Para o caso, contudo, há de aplicar o prazo decadencial do art. 173, I do CTN, eis que evidenciado o dolo sonegatório.

Diferente do alegado pela recorrente, restou comprovado que operava com as empresas do GRUPO ANDRADE MAGRO, que se beneficiaram diretamente das fraudes cometidas pela fiscalizada, gerando para cada uma delas despesas dedutíveis do IRPJ, CSLL, bem como créditos sobre tais despesas, de PIS e de COFINS – sem, ainda, que a própria autuada cumprisse com suas obrigações tributárias, decorrentes destas operações.

Além do dolo sonegatório, constata-se o conluio entre as envolvidas, no intuito de eximirem-se do pagamento dos tributos devidos.

Ainda que assim não fosse, o prazo do art. 150 do CTN é aplicável nos casos de lançamento por homologação, quando o contribuinte apura seus tributos e espontaneamente os declara ao fisco, efetuando o pagamento dos valores devidos, ainda que parcialmente. Esta apuração está sujeita à verificação do fisco e a diferença apurada está sujeita ao lançamento de ofício, submetendo-se ao prazo decadencial previsto no art. 150 do CTN. No presente caso, a contribuinte apresentou suas declarações totalmente ZERADAS, de modo que inexistiu qualquer lançamento a ser homologado pelo fisco.

Rejeito, portanto, a prefacial arguida.

1.2 DO MÉRITO

No mérito, defende a recorrente a inexistência do fato gerador apontado pelo fisco para o IRRF, dada a inexistência de pagamentos a beneficiário não identificado ou sem justa causa.

Diz que, “na realidade, o envio dos valores se deu a pedido da empresa FERA LUBRIFICANTES LTDA., tendo presente contrato de mútuo firmado entre as empresas, cujo objeto, além da quantia enviada, prevê a exclusividade na compra dos produtos da FERA pela JANIÓPOLIS durante o prazo de 05 (cinco) anos”, de modo que não se trata de pagamento sem causa.

Essas alegações, contudo, como bem destacado no Acórdão da DRJ, vieram desacompanhadas de qualquer comprovação documental.

Vale ressaltar que, no curso do procedimento fiscal, a autuada foi intimada a esclarecer especificamente os pagamentos que originaram o presente lançamento; não somente não os justificou, como não apresentou qualquer documento, nem mesmo com sua Impugnação. O fisco buscou informações na outra parte envolvida – JANIÓPOLIS AUTO POSTO LTDA e, igualmente, também não obteve qualquer justificativa verbal ou documental.

Destaque-se que a autuada não apresentou ao fisco sua escrituração fiscal e contábil e as suas alegações são desprovidas da prova documental a lhes dar amparo.

Neste contexto, o IRRF apurado pelo fisco, constituído pelo auto de infração em discussão neste processo, é devido, foi apurado nos termos da legislação vigente e não há como ser afastado à míngua de qualquer prova em contrário pela recorrente.

Requer, ainda, a redução da multa de ofício a 75%, afastando a qualificação e o agravamento impostos pelo fisco.

O fisco qualificou a multa de ofício, tendo em vista que a fiscalizada deixou de registrar contabilmente a integralidade de suas operações mercantis e de crédito, bem como deixou de cumprir na integralidade as obrigações acessórias previstas pela legislação de regência.

Embora a recorrente argumente, que em verdade houve erro na elaboração das DIPJ's e DCTF's; que emitiu notas fiscais para grande parte das operações e que as receitas referentes ao "fator" não ensejam a emissão de nota fiscal. Ocorre que, no curso da auditoria, constatou-se:

A auditoria efetuada pelo fisco foi motivada por Representação Fiscal decorrente de procedimento fiscal em uma das empresas do grupo da autuada.

O contribuinte emitiu algumas notas fiscais no período, em valor bem aquém do correspondente às atividades exercidas pela fiscalizada.

As DIPJ's apresentadas pela contribuinte estavam zeradas; não foram declarados quaisquer débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para o período auditado, mesmo com a emissão das notas fiscais mencionadas.

Mesmo obrigada a apuração do IRPJ/CSLL pelo LUCRO REAL, em função da sua atividade, a empresa não apresentou ao fisco a ECD – Escrituração Contábil Digital referente ao período.

Mesmo descontando de seus clientes o IOF, não repassou aos cofres públicos o valor devido, como responsável pelo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

Nessa parte, faço adesão aos fundamentos constantes do acórdão da DRJ, que bem examinou a matéria:

O comportamento do contribuinte perdurou pelo período de 24 meses; em síntese, mesmo ciente das suas obrigações tributárias, principais e acessórias, a fiscalizada não despendeu o menor esforço em cumpri-las; ressalte-se ainda que o crédito tributário apurado neste processo

somente foi possível a partir do fornecimento dos extratos bancários pelas instituições financeiras.

Os documentos anexados ao processo indicam que, em todo o período fiscalizado a autuada buscou, com seu comportamento, impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Tendo em vista que, a autuada operava com as empresas do GRUPO ANDRADE MAGRO, que se beneficiaram diretamente das fraudes cometidas pela fiscalizada, gerando para cada uma delas despesas dedutíveis do IRPJ, CSLL, bem como créditos sobre tais despesas tanto para o PIS quanto pela COFINS – sem que a operadora – a autuada - cumprisse com suas obrigações tributárias decorrentes destas operações, constata-se o conluio entre as envolvidas, no intuito de eximir-se do pagamento dos tributos devidos.

As multas aplicadas no caso vertente têm previsão legal na Lei nº 9.430, de 1996. A duplicação da multa está restrita aos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964: [...]

Tal como detalhadamente descrito nos itens anteriores, a conduta do contribuinte está perfeita e indiscutivelmente enquadrada nas hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 acima transcrito. Neste contexto, considerando que a multa aplicada ao crédito tributário constituído neste processo é aquela prevista em lei específica, não há como alterá-la se a situação fática do processo se enquadra aquela expressamente prevista nesta lei.

Agravamento da multa

120. A impugnante contesta o agravamento da multa de ofício argumentando, em síntese que “não detinha parte dos documentos solicitados pelo Fisco, tais como os arquivos relativos à sua escrituração contábil digital. Assim, tais documentos deixaram de ser apresentados não por má-fé da empresa, mas por absoluta impossibilidade”.

121. A fiscalizada foi intimada e reintimada a apresentar a sua contabilidade, bem como os extratos das contas correntes e investimentos bancários, tendo sido alertada que a negativa injustificada dos extratos caracterizaria a hipótese de embaraço a fiscalização nos termos do disposto no inciso I do art. 22 da Lei 9.430/96, bem como existindo o lançamento de ofício iria se proceder ao agravamento da multa com base do § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96.

121.1 Ressalte-se que intimada e reintimada, mesmo com a concessão de prorrogação de prazo solicitada, a fiscalizada nada se pronuncia, resultando na emissão do TERMO DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, devidamente cientificado ao contribuinte. Somente após a apresentação – pelas instituições financeiras – dos extratos bancários da fiscalizada, esta passou a prestar esclarecimentos.

121.2 A alegação da impugnante acerca da impossibilidade da apresentação de documentos obrigatórios, expressamente previstos na legislação tributária, tão somente confirma a intenção deliberada do contribuinte em ocultar do fisco suas atividades, buscando eximir-se do pagamento dos tributos devidos.

122. O agravamento da multa está previsto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

[...]

122.1 O dispositivo legal acima transcrito, mencionado pelo fisco no TVF não deixa margem a dúvidas acerca da multa aplicada, desta feita, sua aplicação passa a ser um dever do fisco e não pode ser afastada.

123. O impugnante argumenta ainda que o arbitramento do lucro é decorrente da não apresentação dos documentos relativos à sua escrituração comercial e fiscal; dessa forma, não pode se penalizada duplamente pelo mesmo motivo.

124. O agravamento da multa está previsto no dispositivo legal já apontado anteriormente, indiscutivelmente aplicável ao caso vertente. Trata-se da penalidade aplicável ao contribuinte pelo desatendimento a expressa determinação legal – a sua Escrituração Contábil Digital - ECD.

125. Nos termos do art. 1º da Lei 9.420, de 1996, o imposto de renda das empresas é determinado com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado. A empresa em questão, exercendo a atividade de FACTORING, está obrigada a apuração do IRPJ com base no LUCRO REAL, nos termos do art. 14 da Lei no 9.718, de 1998.

125.1 Por sua vez, o LUCRO REAL é o lucro líquido do período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por lei. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no LUCRO REAL deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, e a determinação do lucro está sujeita à verificação do fisco com base nesta escrituração.

125.2 Fato incontestado, a fiscalizada NÃO APRESENTOU SUA ESCRITURAÇÃO, NÃO APRESENTOU A APURAÇÃO DE SEU LUCRO, ou seja, descumpriu o expressamente determinado em lei. Em sua impugnação, menciona que “não detinha parte dos documentos solicitados pelo Fisco, tais como os arquivos relativos à sua escrituração contábil digital. Assim, tais documentos deixaram de ser apresentados não por má-fé da empresa, mas por absoluta impossibilidade”.

126. Em síntese, a fiscalizada simplesmente ignorou a legislação tributária vigente, descumprindo suas obrigações legais de apuração dos impostos e contribuições devidos em função do exercício de sua atividade, não se incumbiu de manter a sua escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, apresentando ao fisco as obrigações acessórias a que estava obrigada, tais como, DIPJ e DCTF, totalmente zeradas. E ainda, mesmo deduzindo de seus clientes o IOF previsto em lei, não se preocupou em repassá-lo aos cofres públicos.

126.1 Diante das omissões da fiscalizada, a única opção possível para apuração do imposto de renda devido passou a ser pelo ARBITRAMENTO DO LUCRO, nos termos do art. 530 do RIR, de 1999.

127. Como se vê, a apuração do lucro com base no LUCRO ARBITRADO não é uma penalidade, mas a única hipótese possível, prevista em lei, para apuração do lucro da autuada.

128. Diante dos esclarecimentos acima, constata-se que, diferente do alegado pelo impugnante, tanto o agravamento da multa como o arbitramento do lucro têm expressa previsão legal e são decorrentes dos atos cometidos/omitidos pelo contribuinte no transcorrer do período auditado.

128.1 O arbitramento do lucro não representa uma penalidade, mas tão somente uma forma de apuração do lucro, expressamente prevista na legislação vigente, e não tem qualquer incompatibilidade com a aplicação da penalidade do agravamento da multa, uma vez que presentes os pressupostos legais para a sua aplicação.

Há que ser desprovido, portanto, integralmente o recurso da autuada principal.

Passo ao exame do mérito dos recursos dos responsáveis.

2 RECURSO VOLUNTÁRIO DA MAGROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A impugnante justificou as transações com a fiscalizada alegando possuir CONTRATO DE GESTÃO DE FLUXO DE CAIXA com a BRICKELL, que atuava como caixa único de todas as empresas do GRUPO ANDRADE MAGRO. A impugnante é a CONTROLADORA INTEGRAL da BRICKEL.

O fisco já esclareceu no TVF que “o simples fato de pertencer a um grupo econômico não pode, por si só, levar a uma tributação solidária das empresas”, contudo, no caso vertente, os documentos anexados ao processo comprovam que, tal como apontado pelo fisco, “havia o interesse comum entre as pessoas integrantes do grupo e que tomaram os serviços da fiscalizada, a BRICKELL atuava como caixa única de diversas empresas do mesmo grupo e havia verdadeira confusão patrimonial entre elas”.

Tal como apontado pelo fisco, foram identificados os seguintes procedimentos, praticados pelos envolvidos, destacados no acórdão de impugnação:

As empresas integrantes do grupo enviavam numerários através de TED entre contas correntes, que eram creditados

nas mesmas contas correntes, sem distinção; não havia uma conta corrente para cada um dos integrantes do grupo. Tais valores deveriam ser devolvidos mediante simples aviso, inclusive apenas através de mero telefonema.

Pelo trabalho de fluxo de caixa era cobrado das empresas integrantes do grupo o valor de R\$ 4.000,00 mensais, independentemente do valor movimentado. Além desse valor fixo elas tinham descontado o IOF, ad valorem e o “fator” nos casos em que havia negociação de títulos com a fiscalizada. Tanto o valor fixo mensal como os valores descontados eram considerados como despesas pelas empresas tomadoras de serviço, mas por sua vez a fiscalizada não oferecia estes valores como receita a ser tributada.

Como se vê, diferente do apontado pela recorrente, a responsabilizada beneficiou-se das despesas despendidas com a fiscalizada, reduzindo o valor do seu lucro, enquanto a fiscalizada não oferecia estes valores como receita tributável.

2 RECURSO VOLUNTÁRIO DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INTERESSE COMUM

A responsabilizada contesta o apurado pelo fisco alegando que a responsabilização é indevida, que a inadimplência tributária da BRICKELL em nada a beneficiou. Acrescenta que não houve intuito doloso ou fraudulento por parte da impugnante e das demais coobrigadas e que não há que se falar em confusão patrimonial apta a justificar a responsabilidade apontada pelo fisco.

A impugnante justificou as transações com a fiscalizada alegando possuir CONTRATO DE GESTÃO DE FLUXO DE CAIXA com a BRICKELL, que atuava como caixa único de todas as empresas do GRUPO ANDRADE MAGRO.

Restou esclarecido no TVF que *“o simples fato de pertencer a um grupo econômico não pode, por si só, levar a uma tributação solidária das empresas”*, contudo, no caso vertente, os documentos anexados ao processo comprovam que, tal como apontado pelo fisco, *“havia o interesse comum entre as pessoas integrantes do grupo e que tomaram os serviços da fiscalizada, a BRICKELL atuava como caixa única de diversas empresas do mesmo grupo e havia verdadeira confusão patrimonial entre elas”*. Tal como apontado pelo fisco, foram identificados os seguintes procedimentos, praticados pelos envolvidos:

As empresas integrantes do grupo enviavam numerários através de TED entre contas correntes, que eram creditados nas mesmas contas correntes, sem distinção; não havia uma conta corrente para cada um dos integrantes do grupo. Tais valores deveriam ser devolvidos mediante simples aviso, inclusive apenas através de mero telefonema.

Pelo trabalho de fluxo de caixa era cobrado das empresas integrantes do grupo o valor de R\$ 4.000,00 mensais, independentemente do valor movimentado. Além desse valor fixo elas tinham descontado o IOF, ad valorem e o “fator” nos casos em que havia negociação de títulos com a fiscalizada. Tanto o valor fixo mensal como os valores descontados eram considerados como despesas pelas empresas tomadoras de serviço, mas por sua vez a fiscalizada não oferecia estes valores como receita a ser tributada.

Como se vê, diferente do apontado, a responsabilizada beneficiou-se das despesas despendidas com a fiscalizada, reduzindo o valor do seu lucro, enquanto a fiscalizada não oferecia estes valores como receita tributável.

Mantenho a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, portanto.

3 RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRETORES, SUSCITADA EM SEUS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Os recorrentes mencionam que o fisco não comprovou e nem sequer alegou a prática de qualquer ato por eles, com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto da empresa, como determina o art. 135 do CTN.

Quanto a JOÃO MANUEL MAGRO, era o representante legal da empresa na época dos fatos, e tal, como aponta o fisco, foi com a administração, dentre outras, da pessoa física que o contribuinte, de forma sistemática e continuada, durante todos os meses do ano-calendário 2011 e 2012, prestou à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações falsas no preenchimento da DIPJ apresentada, não transmitiu sua Escrituração Contábil Digital – ECD, bem como não emitiu a totalidade de suas Notas Fiscais.

Tal como exaustivamente demonstrado no processo, a empresa administrada pelo impugnante não se incumbiu de prestar suas contas com o fisco, nos termos da legislação vigente: mesmo legalmente obrigada, não cuidou da apuração dos impostos e contribuições devidos em função do exercício da atividade da empresa, de manter a sua escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, apresentando ao fisco as obrigações acessórias a que estava obrigada, tais como, DIPJ e DCTF, totalmente zeradas.

Como se vê, diferente do apontado pela impugnante, o responsabilizado administrou a empresa, descumprindo regras básicas previstas em lei, no tocante ao cumprimento das obrigações tributárias da empresa administrada.

Quanto à pretendida limitação de sua responsabilidade, no tempo, há de ser indeferida, pelas razões que seguem:

252.1 O impugnante contesta ainda o período em que exerceu o cargo de Diretor-Presidente da BRICKELL, mencionando que somente exerceu esta função no período de 16/04/2009 a 01/04/2011.

252.2 Pois bem, o fisco esclareceu no Auto de Infração acerca do assunto: Diretor Presidente da empresa BRICKELL B de 16/04/2009 a 01/04/2011 conforme Atas da Assembleia Geral Extraordinária com registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJ sob os nº 00001905863 e 00002167692, respectivamente. Eleito presidente da empresa BRICKELL B conforme Ata da AGE de 08/08/14, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP sob o nº287.565/15-4 em 06/07/2015.

Outas atribuições que exerce nas empresas acima qualificadas pertencentes ao GRUPO ANDRADE MAGRO:

- a) MAGROPAR, presidente e responsável pela empresa junto à Receita Federal do Brasil-BFB;
- b) XOROQUE PARTICIPAÇÕES, presidente e responsável pela empresa junto a RFB;
- c) FERA MARKETING, sócio administrador com participação de 50% do capital e responsável pela empresa junto a RFB;
- d) FERA LUBRIFICANTES, sócio administrador com participação de 50% do capital e responsável pela empresa junto a RFB

Em síntese, embora Diretor-Presidente da BRICKELL somente no período de 16/04/2009 a 01/04/2011, as infrações à legislação tributária mantiveram-se presentes nos atos praticados pela fiscalizada, quer seja através da administração da MAGROPAR, onde figura como administrador desde 02/08/2004, da XOROQUE desde 17/12/2008, da FERA MARKETING desde 31/03/2008 e da FERA LUBRIFICANTES desde 14/12/1992. Todas estas empresas fazem parte do GRUPO ANDRADE MAGRO.

252.2.2 A propósito, a mesma administração nas empresas do mesmo grupo econômico, reforça a hipótese do conluio do grupo em busca de vantagens tributárias indevidas, como descrito pelo fisco no TVF.

253. Neste contexto, perfeitamente aplicável o dispositivo legal apontado pelo fisco na responsabilização solidária da impugnante:

Art.135 [...]

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

)

253.1 Assim sendo, uma vez caracterizada a hipótese prevista no inciso III do art. 135 do CTN, a responsabilidade solidária não pode ser afastada.

Quanto ao recorrente PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES, integrava o quadro de diretores da empresa na época dos fatos, e tal como aponta o fisco, foi com a administração, dentre outras, da pessoa física PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES que o contribuinte, de forma sistemática e continuada durante todos os meses do ano-calendário 2011 e 2012, prestou à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações falsas no preenchimento da DIPJ apresentada, não transmitiu sua Escrituração Contábil Digital – ECD, bem como não emitiu a totalidade de suas Notas Fiscais; o fisco esclareceu no Auto de Infração e no TFEV acerca do assunto:

Presidente da empresa BRICKELL B de 01/04/2011 a 08/08/2014 conforme Atas das AGE com registros na JUCERJ sob os nº 00002167692, 00006919 (reeleição) e a de registro nº 287.565/15-4 na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP (destituição)

O Estatuto da empresa, em seu art. 10:

“A diretoria terá plenos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, para a prática de todos os atos e realização de todas as operações que se relacionarem com o objeto social...”,

276.2.1 Em síntese, quer seja como Presidente da empresa no período de 01/04/2011 a 08/08/2014, quer seja como Diretor de Marketing no período antecedente, o cometimento das infrações à legislação tributária teve amparo do impugnante – diretor com poder de administração.

277. Neste contexto, perfeitamente aplicável o dispositivo legal apontado pelo fisco na responsabilização solidária da impugnante:

Art.135 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

277.1 Assim sendo, uma vez caracterizada a hipótese prevista no inciso III do art. 135 do CTN, a responsabilidade solidária não pode ser afastada.

Improcedentes, portanto, também, os recursos dos diretores, mantendo-se suas responsabilidades.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso de ofício e, quanto aos recursos voluntários: a) dar provimento parcial ao recurso da autuada principal somente para reduzir a multa qualificada para o patamar de 100%, nos termos do art. 44, § 1º, VI, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n. 14.689/23, c/c art. 106, II, “c”, do CTN, e; b) negar provimento aos recursos dos responsáveis.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ